

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE EDUARDO FERRO RODRIGUES CONTRA O JORNAL
"CORREIO DA MANHÃ" /7

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Dezembro de 2003)

I- FACTOS

1. Em 14 de Novembro de 2003, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso subscrito por Eduardo Ferro Rodrigues contra o Jornal "Correio da Manhã", por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta relativamente a uma peça noticiosa publicada na edição do dia 10 de Novembro de 2003, sob o título "TRÊS JOVENS ENVOLVEM FERRO".

2. Diz o recorrente que:

"1- A 1ª página do diário "Correio da Manhã" do dia 10 de Novembro de 2003 contém, com grande destaque, uma caixa com o título "TRÊS JOVENS ENVOLVEM FERRO".

2- Consta ainda, à esquerda daquele título (...) a frase "Acusadores de Ferro Rodrigues são maiores e ainda nenhum apresentou queixa", e à direita (...) a afirmação "**Lider do PS foi informado dos depoimentos contra si quando se deslocou ao DIAP em Junho**".

3- Na página 13 da referida edição do "Correio da Manhã" está contida uma notícia que constitui o desenvolvimento dos títulos (.....).

.....

7. A referida notícia (...) afecta gravemente a reputação e boa fama do requerente, pelo que lhe assiste o direito de resposta e de rectificação.

8 - (...), no próprio dia 10 de Novembro, o ora recorrente remeteu ao jornal a carta que se junta (...) que este publicou na edição do dia seguinte (...).

9- Fê-lo, porém, ao arrepio das normas legais aplicáveis, uma vez que:

9.1- Constando a anterior notícia da 1ª página e ocupando menos de metade da sua superfície, a publicação da resposta em página interior exigia a inserção na 1ª página "no local da publicação do texto ou imagem" de uma nota de chamada com a devida

saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página. J7

9.2- A verdade é que nada disto se verifica: a nota inserida na 1ª página do jornal sobre o desmentido do requerente, não se encontra no local em que foi publicado o texto a que responde – canto superior direito, neste caso, e meio da página no primeiro -, a saliência da nota é muito inferior à do texto, do seu teor não é possível concluir que o desmentido do requerente se traduzia numa resposta publicada ao abrigo da Lei da Imprensa e nem sequer se refere a página em que o “desmentido” é publicado, (pois apenas se refere a página do Editorial de resposta ao desmentido).

9.3- Acresce que a publicação da resposta é feita em página par (a página 14) e não em página ímpar como a lei exige, não só por a notícia desmentida constar da 1ª página, como porque o seu desenvolvimento consta da página ímpar (página 13).

9.4- Por outro lado, e acessoriamente, existem gralhas tipográficas que devem ser corrigidas, na 1ª e antepenúltima linha da resposta.

9.5- Por último, existe por parte do jornal a arrogante violação do disposto no nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, traduzida na publicação, imediatamente antes da carta de resposta do requerente, de um longo Editorial, na qual pretende, de forma patética, responder ao conteúdo desta carta e reafirmar a falsa notícia publicada no dia anterior.

10. Dadas as flagrantes ilegalidades cometidas, na consagração do direito de resposta e de rectificação do requerente, requer-se (...) a publicação da resposta do requerente (...), no exacto cumprimento das normas legais em vigor.”

3. Instado a pronunciar-se sobre o objecto do recurso, o Director do "Correio da Manhã" remeteu à AACS, em 28 de Novembro de 2003, um texto de que se salientam os passos seguintes, por se afigurarem os mais relevantes para apreciação do caso:

"De todas as acusações que o Dr. Ferro Rodrigues imputa ao CM, uma só procede: por lapso, o texto que materializou o direito de resposta do referido Queixoso foi publicado numa página par e não numa página ímpar, conforme manda a lei.

Dir-se-á aqui que arranjos gráficos assim o determinaram, até em benefício do esclarecimento prestado pelo Queixoso, já que ao lado do texto de resposta, o CM publicou, na íntegra, o comunicado do Sr. Procurador Geral da República e ainda o comunicado do PS sobre o assunto.

Ou seja, tudo o que foi produzido em defesa do Queixoso, foi publicado, com o devido relevo, na edição do CM de 11 de Novembro.

Aqui também, do ponto de vista substancial, não tem o Dr. Ferro Rodrigues de se queixar.

No mais:

Face ao disposto no n.º 3 do art.º 26º da Lei de Imprensa, que foi cumprido, à excepção do detalhe da página impar, não tinha o CM de fazer chamada na capa.

A chamada da primeira página refere claramente a página 14 em que vem publicado o direito de resposta do Queixoso.

O CM publicou um editorial sobre a questão política subjacente à atitude do Queixoso, o que nada na lei impede de fazer.

Face ao exposto, no caso de Vexa entender que o CM, por via da numeração da página já referida, deverá republicar a resposta do Queixoso, não obstante o público e larguíssimo conhecimento da mesma, está o Director disponível para o fazer.

II APRECIÇÃO

1. O conhecimento do recurso de Eduardo Ferro Rodrigues cabe indubitavelmente no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, atento o disposto quer no n.º 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Para a imprensa, o direito de resposta encontra-se regulado nos artigos 24º a 27º da Lei da Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), cujo regime há pois que considerar no caso em apreço.
3. Segundo a doutrina geralmente aceite, as inserções não satisfatórias de respostas consideram-se assimiláveis à não satisfação do referido direito.
4. O direito de resposta, como largamente é reconhecido, configura um instituto base da ordem jurídica democrática e um direito de contraversão vinculativa, não apenas para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos,

quando chamados à colação por notícias da comunicação social que ponham em causa o seu bom nome e reputação, mas ainda para enriquecimento do contraditório social e do pluralismo informativo, através do confronto de versões e de pontos de vista que viabiliza. 17

5. Conforme acentua Vital Moreira em "O Direito de Resposta na Comunicação Social", é *"necessário defender não só a liberdade de imprensa mas também a liberdade face à imprensa (...)". O direito de resposta releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles"*.
6. Também por esse facto, o direito de resposta exige a observância muito rigorosa dos comandos legais aplicáveis, quer no que se refere à verificação dos requisitos necessários para o seu exercício quer quanto à forma como é satisfeito.
7. Assinale-se, antes do mais, que a peça que desencadeou o exercício do direito de resposta trata de assunto indiscutivelmente muito grave para a imagem e reputação do recorrente, estando fora de questão qualquer dúvida sobre a existência de legitimidade para o exercício do referido direito, problema que nem está sequer em causa de momento, uma vez que o direito de resposta já foi reconhecido pelo jornal.
8. Portanto, a AACS apenas se vai cingir à apreciação da substância do recurso, ou seja, a conformidade da publicação da resposta com as cominações legais atinentes, nomeadamente, o disposto nos nºs 3, 4 e 6 do artigo 26º da Lei da Imprensa.
9. Ora, o nº 3 artigo 26º da Lei da Imprensa impõe localização e idêntico destaque, na economia do periódico, entre a resposta e o escrito que lhe

deu motivo. É o princípio da equivalência ou da equiparação. Tal é uma consequência necessária do princípio constitucional da "igualdade e eficácia" do direito de resposta. J7

10. Ressalva-se o caso de peça jornalística publicada na primeira página, o qual se rege pelo disposto nos nºs 4 e 5 do mesmo artigo.
11. De acordo com o nº 4 citado, quando a resposta se refere a notícia de 1ª página que ocupe menos de metade da superfície desta, pode ser inserida numa página interior ímpar desde que se verifique simultaneamente:
 - a) a inserção na primeira página do periódico, de uma nota de chamada, com o mesmo relevo do texto respondido, anunciando a publicação da resposta, o seu autor e o número da página em que se realiza e que
 - b) essa chamada à primeira página seja feita no local da publicação do texto ou imagem que a origina.
12. Com relevância também directa para o caso, o nº 6 do mesmo artigo 26º determina que no número em que for publicada a resposta, só é permitida à direcção do periódico fazer uma breve anotação com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão, erro de facto ou matéria nova contidos na resposta.
13. Face ao enquadramento legal descrito, as discrepâncias apontadas pelo ora recorrente são, sem dúvida, pertinentes e graves, porquanto a resposta em causa não foi publicada pelo "Correio da Manhã" nos termos acima mencionados.
14. Assim, o facto da nota inserida na 1ª página não anunciar, como legalmente se impunha, estar-se a proceder ao exercício do direito de resposta do recorrente, nem indicar a página da respectiva publicação, mas dar relevo ao editorial que o jornal publicava na mesma edição sobre o

assunto configura, naturalmente, uma minimização da visibilidade efectiva do escrito do respondente, por não lhe garantir o relevo e a publicidade que a Lei da Imprensa pretende, com vista à correcção adequada do efeito da peça original. /7

15. A inserção da resposta do recorrente em página par constitui, igualmente, manifesta violação do referido artigo, tendo também como efeito provável a sua subalternização, por corresponder a uma colocação de menor saliência editorial, uma vez que as páginas pares e ímpares não são de todo equiparáveis na economia de notoriedade das publicações.
16. Não menos importante, é o facto de o jornal ter publicado um longo editorial junto da resposta que, por conter extensão e alcance que a excede e ultrapassa o âmbito da breve nota de redacção que a lei permite, só pode ser entendido como uma contra-resposta lesiva da função reparadora do direito em causa.
17. Com efeito, o “Correio da Manhã”, através do editorial que publicou, colocou-se no mesmo plano da resposta, retirando-lhe o impacto desejado pelo respondente e reduzindo a pertinência e o valor da sua reacção à notícia contestada.
18. De notar, que a proibição de inserção de uma contra-resposta existe apenas para o número em que a resposta é publicada, nada impedindo que posteriormente o jornal emita um comentário ou resposta à resposta, a qual, naturalmente, poderá por sua vez originar um outro direito de resposta.

19. Perante o exposto, o “Correio da Manhã” violou preceitos legais na publicação da resposta, conforme alegação do recorrente, pelo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece provimento ao recurso apresentado.

III CONCLUSÃO

Nestes termos, apreciado um recurso subscrito por Eduardo Ferro Rodrigues contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta, a uma peça inserida na edição do dia 10 de Novembro de 2003, sob o título “*TRÊS JOVENS ENVOLVEM FERRO*”, que ele considerara atentatória da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento por entender que, na circunstância, foram violados efectivamente os nºs 3, 4 e 6 do artigo 26º da Lei da Imprensa e determina a republicação da resposta no estrito cumprimento da Lei da Imprensa, num dos dois números subsequentes à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Dezembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz -Conselheiro